



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021853-73.2016.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado OSMAR GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Rejeitadas as preliminares, deram provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, subordinada eventual execução à prova de que o vencido deixou a condição de necessitado", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.750

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021853-73.2016.8.26.0071

COMARCA: BAURU

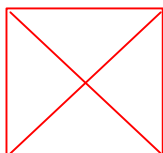
APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: OSMAR GUIMARÃES

ICMS – ENERGIA ELÉTRICA – INCIDÊNCIA
SOBRE TUST E TUSD – ADMISSIBILIDADE –
LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR FINAL
– PEDIDO DECLARATÓRIO C.C. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO PROCEDENTE – RECURSO DA
FAZENDA DO ESTADO PROVIDO.

Cuida-se de ação declaratória movida por Osmar Guimarães contra a Fazenda do Estado, julgada procedente pela r. sentença de fls. 50/55, complementada a fls. 86/86, “para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha ao autor o pagamento de ICMS incidente sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), além de encargos setoriais, condenando a requerida à restituição dos valores pagos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente até a data do trânsito em julgado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para débitos Relativos às Fazendas Públicas, Modulada pela ADI 4357 desde a data em que foram efetuados os pagamentos e, após, por se tratar de repetição de indébito, pela taxa SELIC e, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

A Fazenda apelou, suscitando preliminares de ilegitimidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ativa de parte e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, no mérito buscando a inversão do resultado, argumentando com a legitimidade da cobrança atacada. Subsidiariamente, postula a aplicação da correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09 e juros moratórios a contar do prazo legal para pagamento da OPV ou precatório a ser expedido.

Recurso voluntário regularmente processado, com resposta.

É o relatório.

Incumbe, antes de mais nada, examinar as preliminares, que devem ser rejeitadas.

De ilegitimidade ativa de parte não há lugar para cogitar-se, pois ao caso concreto deve ser aplicado, ante a identidade de situações, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do Recurso Especial nº 1.299.303-SC, relator o Ministro César Asfor Rocha, assim resumido na ementa:

“Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratório c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.”

De outra parte, a apresentação de comprovantes de pagamento das contas de energia elétrica não se mostra indispensável à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propositura da ação.

Relativamente, ao mérito, a decisão monocrática não merece ser prestigiada.

É que o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema 986 da repercussão geral, firmou a seguinte tese, de aplicação obrigatória: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, “a”, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Em tais condições, rejeitadas as preliminares, dá-se provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, subordinada eventual execução à prova de que o vencido deixou a condição de necessitado.

RICARDO FEITOSA
RELATOR